

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui a Agência Ferroviária Europeia

(2002/C 126 E/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2002) 23 final — 2002/0024(COD)

(Apresentada pela Comissão em 24 de Janeiro de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A constituição progressiva de um espaço ferroviário europeu sem fronteiras exige uma acção comunitária no domínio da regulamentação técnica aplicável aos caminhos-de-ferro, no que respeita tanto aos aspectos técnicos como aos de segurança, sendo, aliás, os dois indissociáveis.
- (2) A Directiva 91/440/CE relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários, alterada pela Directiva 2001/12/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, prevê a abertura dos direitos de acesso à infra-estrutura a qualquer empresa ferroviária comunitária que disponha de uma licença e pretenda efectuar serviços internacionais de transporte de mercadorias.
- (3) A Directiva 95/18/CE do Conselho, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário ⁽²⁾, alterada pela Directiva 2001/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, prevê que qualquer empresa ferroviária deve dispor de uma licença e que uma licença atribuída num Estado-Membro é válida em todo o território da Comunidade.
- (4) A Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à

certificação da segurança, estabelece um novo quadro com vista à constituição de um espaço ferroviário europeu sem fronteiras.

- (5) As diferenças nos domínios técnico e operacional entre os sistemas ferroviários dos Estados-Membros fecharam os mercados ferroviários nacionais e impediram um desenvolvimento dinâmico deste sector à escala europeia. A Directiva 96/48/CE do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu de alta velocidade ⁽⁴⁾, e a Directiva 2001/16/CE, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário transeuropeu convencional ⁽⁵⁾, definiram requisitos essenciais e estabeleceram um dispositivo para a definição de especificações técnicas de interoperabilidade obrigatórias.
- (6) A prossecução simultânea dos objectivos de segurança e de interoperabilidade exige um trabalho técnico de vulto que deve ser dirigido por um organismo especializado. Por este motivo, é necessário criar, no actual quadro institucional e no respeito do equilíbrio de poderes na Comunidade, uma agência ferroviária europeia para a segurança e a interoperabilidade. A criação desta agência permitirá abordar, de modo conjunto e com um nível de competência elevado, os objectivos de segurança e de interoperabilidade para a rede ferroviária europeia, contribuindo deste modo para a revitalização do sector ferroviário e para os objectivos gerais da política comum de transportes.
- (7) A Directiva ... do Parlamento Europeu e do Conselho de ... [relativa à segurança ferroviária] prevê o desenvolvimento de indicadores comuns de segurança, objectivos comuns de segurança e métodos comuns de segurança. A elaboração destes instrumentos exige uma competência técnica independente.
- (8) Para facilitar os procedimentos de entrega dos certificados de segurança às empresas ferroviárias e tendo em vista, a prazo, o reconhecimento mútuo destes certificados, é necessário lançar um processo progressivo de reconhecimento mútuo do maior número possível dos seus elementos.
- (9) A Directiva ... do Parlamento Europeu e do Conselho de ... [relativa à segurança ferroviária] prevê o exame, na perspectiva da interoperabilidade, das medidas nacionais de segurança. Para tal, é indispensável um parecer assente numa competência independente e neutra.

⁽¹⁾ JO L 75 de 15.3.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 70.

⁽³⁾ JO L 75 de 15.3.2001, p. 26.

⁽⁴⁾ JO L 235 de 17.9.1996, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 110 de 20.4.2001, p. 1.

- (10) No domínio da segurança, é importante garantir a máxima transparência e assegurar uma circulação eficaz das informações. Não existe ainda uma análise dos desempenhos baseada em indicadores comuns e que relacione todos os intervenientes no sector, sendo conveniente criar este instrumento. No que se refere aos aspectos estatísticos, é necessária uma cooperação estreita com o Eurostat.
- (11) Os organismos nacionais de segurança ferroviária, os reguladores e as outras autoridades nacionais devem poder pedir um parecer técnico independente quando apreciam casos respeitantes a vários Estados-Membros.
- (12) A manutenção do material circulante é um elemento importante do sistema de segurança. Não existe um verdadeiro mercado europeu da manutenção do material ferroviário, por falta de um sistema de certificação das oficinas de manutenção. Esta situação implica custos suplementares para o sector e gera trajectos em vazio. Importa, assim, desenvolver progressivamente um sistema europeu de certificação das oficinas de manutenção.
- (13) A Directiva 2001/16/CE prevê que, antes de 20 de Abril de 2004, esteja elaborado um primeiro grupo de especificações técnicas de interoperabilidade. Para realizar estes trabalhos, a Comissão mandou a Associação Europeia para a Interoperabilidade Ferroviária (AEIF), que agrupa os fabricantes de material ferroviário e os operadores e gestores de infra-estrutura. É importante preservar a experiência desenvolvida pelos profissionais do sector no âmbito da AEIF. A continuidade dos trabalhos e a evolução no tempo das ETI exigem um quadro técnico permanente.
- (14) Há que reforçar a interoperabilidade da rede transeuropeia, devendo a escolha dos novos projectos de investimento a apoiar pela Comunidade respeitar o objectivo da interoperabilidade, em conformidade com o disposto na Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes ⁽¹⁾.
- (15) As qualificações profissionais exigidas para a condução dos comboios constituem um elemento importante, tanto para a segurança como para a interoperabilidade na Europa. Além disso, trata-se de uma condição para permitir a livre circulação dos trabalhadores no sector ferroviário. Esta questão deve ser abordada no respeito do quadro em vigor no domínio do diálogo social. A Agência deve fornecer o apoio técnico necessário para o tratamento deste aspecto a nível europeu.
- (16) A matrícula é, desde logo, um acto de reconhecimento da aptidão de um dado material circulante para circular em condições especificadas. A matrícula do material, que incumbe à autoridade pública, deve ser efectuada de modo transparente e não-discriminatório. A Agência deve fornecer apoio técnico na instauração de um sistema de matrícula do material circulante.
- (17) Para garantir a máxima transparência e igualdade no acesso de todas as partes às informações úteis, os documentos previstos no processo de interoperabilidade devem ser postos à disposição do público. O mesmo se aplica às licenças e certificados de segurança. A Agência deve proporcionar um meio de troca eficaz destas informações.
- (18) A promoção da inovação em matéria de segurança ferroviária e de interoperabilidade é uma tarefa importante, nomeadamente no que respeita à utilização das novas tecnologias, que a Agência deve encorajar.
- (19) Para levar a bom termo as suas missões, a Agência deve dispor de personalidade jurídica e de um orçamento autónomo financiado essencialmente por uma contribuição da Comunidade. Para garantir a independência da Agência na sua gestão diária e nos pareceres e recomendações que emite, é importante que o Director Executivo tenha plenas responsabilidades e que o pessoal da Agência seja independente.
- (20) O Conselho de Administração da Agência deve traduzir, na sua composição, o equilíbrio entre as duas instâncias do poder executivo comunitário e respeitar o princípio de responsabilidade do executivo perante o Parlamento Europeu. Assim, com base nas orientações propostas no Livro Branco sobre a governança ⁽²⁾, de 25 de Julho de 2001, a Comissão e os Estados-Membros devem estar representados paritariamente num conselho de administração dotado dos poderes necessários para elaborar o orçamento, verificar a sua execução, adoptar as regras financeiras adequadas, instituir procedimentos de trabalho transparentes no tocante às decisões da Agência e nomear o Director Executivo. Para garantir a transparência das decisões do Conselho de Administração, devem participar nas deliberações representantes dos sectores em causa, mas sem direito de voto, pois este está reservado aos representantes dos poderes públicos, que respondem perante as autoridades de controlo democrático. Estes últimos serão nomeados pela Comissão com base no seu mérito e na sua experiência no domínio ferroviário e não na qualidade de representantes de organizações profissionais específicas.
- (21) Os trabalhos da Agência devem ser realizados de modo transparente e a sua gestão deve estar sujeita a todas as disposições existentes em matéria de boa gestão e de luta contra a fraude. Deve ser garantido o controlo efectivo pelo Parlamento Europeu, que, para tal, deve ter a possibilidade de ouvir o Director Executivo da Agência.

⁽¹⁾ JO L 228 de 9.9.1996, p. 1. Decisão alterada pela Decisão n.º 1346/2001/CE (JO L 185 de 6.7.2001, p. 1).

⁽²⁾ COM(2001) 428 final.

(22) Dado que os objectivos da acção prevista, ou seja, a criação de um organismo especializado encarregado de elaborar soluções comuns no domínio da segurança e da interoperabilidade ferroviárias, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados ao nível comunitário, atendendo ao carácter colectivo dos trabalhos a efectuar, a Comunidade pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, enunciado no referido artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

PRINCÍPIOS

Artigo 1.º

Criação e objectivos da Agência

1. O presente regulamento institui a Agência Ferroviária Europeia, a seguir denominada «Agência».

2. A Agência tem como objectivo contribuir, no plano técnico, para a aplicação da legislação comunitária destinada a reforçar o nível de interoperabilidade dos sistemas ferroviários e a desenvolver uma abordagem comum no domínio da segurança do sistema ferroviário europeu, com vista à realização de um espaço ferroviário europeu sem fronteiras e com um nível de segurança elevado.

3. Na prossecução destes objectivos, a Agência terá plenamente em conta o processo de alargamento da União Europeia e os condicionalismos específicos respeitantes às ligações ferroviárias com os países terceiros.

Artigo 2.º

Tipologia dos actos da Agência

A Agência pode adoptar:

- a) recomendações à Comissão respeitantes à aplicação dos artigos 6.º, 7.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º e 18.º;
- b) pareceres entregues à Comissão ou às autoridades competentes dos Estados-Membros, nos termos dos artigos 8.º, 10.º, 13.º e 15.º

Artigo 3.º

Participação dos profissionais do sector

1. Para elaborar as recomendações previstas nos artigos 6.º, 7.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º e 18.º, a Agência basear-se-á na competência desenvolvida pelos profissionais do sector, nomeadamente na experiência adquirida pela Associação Europeia para a Interoperabilidade Ferroviária (AEIF).

2. Para tal, após a adopção do programa de trabalho anual, a Agência estabelece a composição dos grupos de trabalho em conjunto com as organizações profissionais do sector, que lhe apresentarão propostas nesse sentido. A Agência garantirá a representatividade e a transparência dos trabalhos destes grupos.

3. Os grupos de trabalho são presididos por um representante da Agência.

Artigo 4.º

Consulta dos parceiros sociais

A Agência consultará os parceiros sociais, no quadro do Comité de Diálogo Social, sobre os trabalhos previstos nos artigos 6.º, 12.º e 17.º, sempre que estes tenham impacto directo no ambiente social ou nas condições de trabalho dos trabalhadores do sector.

Esta consulta terá lugar antes de a Agência apresentar as suas recomendações à Comissão. Os pareceres emitidos pelo Comité de Diálogo Social serão transmitidos pela Agência à Comissão e pela Comissão ao comité a que se refere o artigo 21.º da Directiva 2001/16/CE.

Artigo 5.º

Consulta dos utentes

A Agência consultará as organizações representativas dos utentes e clientes dos serviços de transporte ferroviário de mercadorias sobre os trabalhos previstos nos artigos 6.º e 12.º, sempre que estes tenham impacto directo nos clientes. A lista das organizações a consultar é elaborada pelo comité a que se refere o artigo 21.º da Directiva 2001/16/CE.

Esta consulta terá lugar antes de a Agência apresentar as suas propostas à Comissão. Os pareceres emitidos pelas organizações em causa serão transmitidos pela Agência à Comissão e pela Comissão ao comité a que se refere o artigo 21.º da Directiva 2001/16/CE.

CAPÍTULO 2

SEGURANÇA

Artigo 6.º

Apoio técnico

1. A Agência recomendará à Comissão os objectivos comuns de segurança e os métodos comuns de segurança, previstos no artigo 5.º da Directiva ... [relativa à segurança ferroviária].

2. A Agência recomendará, a pedido da Comissão, do comité a que se refere o artigo 21.º da Directiva ... [relativa à segurança ferroviária], ou por sua própria iniciativa, outras medidas no domínio da segurança.

3. Durante o período transitório que antecede a adopção dos OCS, dos MCS e das especificações técnicas de interoperabilidade (ETI), bem como no que respeita ao material e infra-estruturas não abrangidos pelas ETI, a Agência pode formular recomendações úteis à Comissão. A Agência garantirá coerência entre estas recomendações e as ETI existentes ou em preparação.

4. A Agência deve apresentar uma análise custo-benefício em apoio das recomendações que apresente nos termos do presente artigo.

5. A Agência organizará e facilitará a cooperação das autoridades nacionais de segurança e dos organismos de inspecção definidos na Directiva ... [relativa à segurança ferroviária].

Artigo 7.º

Certificados de segurança

Tendo em vista a aplicação do artigo 14.º da directiva relativa à segurança ferroviária, respeitante à harmonização dos certificados de segurança, a Agência elaborará e recomendará um formato harmonizado para o certificado de segurança, incluindo uma versão electrónica, e um formato harmonizado para o pedido de certificado de segurança, incluindo a lista dos elementos essenciais a fornecer.

Artigo 8.º

Medidas nacionais de segurança

1. A Agência realizará, a pedido da Comissão, um exame técnico das novas medidas nacionais de segurança que são transmitidas a esta nos termos do artigo 8.º da Directiva ... [relativa à segurança ferroviária].

2. A Agência verificará a compatibilidade destas medidas com os OCS e os MCS definidos na Directiva ... [relativa à segurança ferroviária] e as ETI em vigor.

3. Se a Agência, após análise dos elementos de fundamentação comunicados pelo Estado-Membro, considerar que uma destas medidas não é compatível com as regras mencionadas no n.º 2, apresentará um parecer à Comissão no prazo de dois meses após a sua transmissão à Agência pela Comissão.

Artigo 9.º

Observação dos desempenhos em matéria de segurança

1. A Agência estabelecerá uma rede com as autoridades nacionais responsáveis pela segurança e as autoridades nacionais responsáveis pelos inquéritos previstos na Directiva ... [relativa à segurança ferroviária], a fim de definir o conteúdo

dos indicadores comuns enumerados no Anexo 1 da Directiva ... do Parlamento e do Conselho, de ... [relativa à segurança ferroviária] e recolher todos os dados disponíveis em matéria de segurança ferroviária.

2. Com base nos indicadores de segurança, nos relatórios nacionais sobre segurança e acidentes e nas suas próprias informações, a Agência apresentará um relatório público bial sobre os desempenhos no domínio da segurança. O primeiro desses relatórios será publicado no terceiro ano de funcionamento da Agência.

3. A Agência apoiar-se-á nos dados coligidos pelo Eurostat e cooperará com este para evitar a duplicação de esforços e garantir coerência metodológica entre os indicadores de segurança ferroviária e os indicadores utilizados nos outros modos de transporte.

Artigo 10.º

Parecer técnico

1. As entidades reguladoras nacionais a que se refere o artigo 30.º da Directiva 2001/14/CE podem, no âmbito dos casos que venham a apreciar, pedir um parecer técnico à Agência sobre aspectos ligados à segurança.

2. Os comités previstos no artigo 35.º da Directiva 2001/14/CE e no artigo 11.º-A da Directiva 91/440/CE alterada podem, no âmbito das suas competências, pedir um parecer técnico à Agência sobre aspectos ligados à segurança.

3. A Agência apresentará o seu parecer no prazo de dois meses. Este parecer é posto à disposição do público pela Agência numa versão expurgada de informações abrangidas pelo sigilo comercial ou industrial.

Artigo 11.º

Registo público dos documentos

1. A Agência fica encarregada de manter uma lista pública dos seguintes documentos:

- a) As licenças atribuídas nos termos da Directiva 95/18/CE;
- b) Os certificados de segurança emitidos nos termos da Directiva ... [relativa à segurança ferroviária];
- c) Os relatórios de inquérito comunicados à Agência nos termos do artigo 23.º da Directiva ... [relativa à segurança ferroviária];
- d) As disposições nacionais notificadas à Comissão nos termos do artigo 8.º da Directiva ... [relativa à segurança ferroviária].

2. As autoridades nacionais responsáveis pela emissão dos documentos mencionados no n.º 1 notificarão à Agência, no prazo de um mês, cada decisão individual de atribuição, recusa de atribuição ou retirada. A Agência pode pedir que lhe seja transmitido o processo que fundamenta a atribuição, a recusa de atribuição ou a retirada de um destes documentos. Neste caso, as autoridades em causa transmitirão o processo à Agência no prazo de quinze dias úteis.

3. A Agência pode completar esta base de dados pública com qualquer documento ou ligação útil relacionada com os objectivos do presente regulamento.

CAPÍTULO 3

INTEROPERABILIDADE

Artigo 12.º

Apoio técnico fornecido pela Agência

A Agência contribuirá para o desenvolvimento e a realização da interoperabilidade ferroviária em consonância com os princípios e definições estabelecidos nas Directivas 96/48/CE e 2001/16/CE. Para o efeito, a Agência:

- a) realizará, por mandato da Comissão, os trabalhos de elaboração dos projectos de ETI e transmitirá à Comissão os projectos de ETI;
- b) assegurará a revisão das ETI em função do progresso técnico e da evolução do mercado e das exigências sociais e proporá à Comissão os projectos de adaptação das ETI que considere necessários;
- c) assegurará a coordenação entre o desenvolvimento e a actualização das ETI, por um lado, e o desenvolvimento das normas europeias que se revelem necessárias para a interoperabilidade, por outro; manterá ainda contactos com os organismos europeus de normalização;
- d) organizará e facilitará a cooperação dos organismos notificados.

Artigo 13.º

Inspecção e controlo dos organismos notificados

Sem prejuízo da responsabilidade dos Estados-Membros em relação aos organismos notificados por eles designados, a Agência pode, a pedido da Comissão ou por iniciativa própria, inspecionar a qualidade dos trabalhos dos organismos notificados. Se necessário, apresentará um parecer à Comissão.

Artigo 14.º

Acompanhamento do nível de interoperabilidade

1. A Agência recomendará, a pedido da Comissão, modalidades de realização da interoperabilidade, facilitando a coordenação

entre os operadores e entre os gestores de infra-estrutura, nomeadamente para organizar a migração dos sistemas.

2. A Agência acompanhará os progressos da interoperabilidade dos sistemas ferroviários. Apresentará e publicará um relatório bienal sobre os progressos da interoperabilidade. O primeiro desses relatórios será publicado no segundo ano de funcionamento da Agência.

Artigo 15.º

Interoperabilidade da rede transeuropeia

A pedido da Comissão, a Agência examinará, na perspectiva da interoperabilidade, os projectos de realização de infra-estruturas para os quais sejam pedidas subvenções comunitárias. A Agência apresentará um parecer no prazo de um mês.

Artigo 16.º

Certificação das oficinas de manutenção

A Agência desenvolverá um sistema europeu de certificação das oficinas de manutenção do material circulante e formulará recomendações com vista à realização do referido sistema.

Artigo 17.º

Qualificações profissionais

1. A Agência repertoriará as qualificações essenciais para a condução de comboios, bem como os sistemas de formação. Fará uma distinção entre as qualificações gerais necessárias por grande categoria de material circulante e as qualificações específicas de cada linha e de cada material.

2. No que respeita às qualificações gerais, a Agência repertoriará por grande categoria de material as qualificações mínimas e a formação exigida aos maquinistas, com vista a garantir a segurança da condução.

3. A Agência formulará recomendações para a implantação de um sistema de acreditação dos institutos de formação e dos diplomas emitidos por estes.

4. A Agência favorecerá e apoiará o intercâmbio de maquinistas e formadores entre companhias ferroviárias estabelecidas nos diversos Estados-Membros.

Artigo 18.º

Matrícula do material

A Agência elaborará e recomendará à Comissão um formato único para a matrícula e o registo do material circulante, em conformidade com o disposto no artigo 14.º da Directiva 96/48/CE e no artigo 14.º da Directiva 2001/16/CE.

*Artigo 19.º***Registo dos documentos de interoperabilidade**

1. A Agência manterá uma lista pública dos seguintes documentos, definidos nas Directivas 2001/16/CE e 96/48/CE:

- a) as declarações de verificação dos subsistemas;
- b) as declarações de conformidade dos componentes;
- c) as autorizações de colocação em serviço, incluindo os números de matrícula ligados a estas colocações em serviço;
- d) os registos da infra-estrutura e do material circulante.

2. Os organismos em causa transmitirão estes documentos à Agência, que definirá as modalidades práticas dessa transmissão.

3. A Agência criará uma base de dados electrónica que agrupa os referidos documentos. Esta base de dados é posta à disposição do público através de um sítio Web.

CAPÍTULO 4

ESTUDOS E PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO*Artigo 20.º***Estudos**

Sempre que a realização das tarefas que lhe são confiadas pelo presente regulamento o exija, a Agência pode mandar realizar estudos que financiará com o seu próprio orçamento.

*Artigo 21.º***Promoção da inovação**

A Comissão pode confiar à Agência a tarefa de promover inovações destinadas a melhorar a interoperabilidade e a segurança ferroviárias, nomeadamente no que respeita à utilização das novas tecnologias da informação e dos sistemas de determinação da posição e de acompanhamento.

CAPÍTULO 5

ESTRUTURA INTERNA E FUNCIONAMENTO*Artigo 22.º***Estatuto jurídico, sede**

1. A Agência é um organismo da Comunidade. É dotada de personalidade jurídica.

2. O local da sede da Agência será decidido pelas autoridades competentes o mais tardar seis meses após a adopção do presente regulamento, sob proposta da Comissão.

3. Em cada Estado-Membro, a Agência goza da capacidade jurídica mais alargada concedida às pessoas colectivas no direito nacional. Concretamente, a Agência tem a possibilidade de adquirir ou alienar bens móveis ou imóveis e tem capacidade judiciária.

4. A Agência é representada pelo seu Director Executivo.

*Artigo 23.º***Privilégios e imunidades**

É aplicável à Agência e ao seu pessoal o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

*Artigo 24.º***Pessoal**

1. É aplicável ao pessoal da Agência a regulamentação aplicável aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias. O Conselho de Administração decide, com o acordo da Comissão, das modalidades de aplicação necessárias.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, as competências conferidas à autoridade investida do poder de nomeação e à autoridade habilitada a celebrar contratos pelo estatuto e pelo regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades (RAA) serão exercidas pela Agência no que respeita ao seu próprio pessoal.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º, o pessoal da Agência é composto por agentes temporários recrutados por esta por um período máximo de cinco anos. Estes agentes temporários são:

- agentes recrutados entre os profissionais do sector, em função das suas qualificações e experiência em matéria de segurança e interoperabilidade ferroviárias;
- agentes recrutados na qualidade de funcionários afectados ou destacados pela Comissão para tarefas de enquadramento ou gestão;
- outros agentes, na acepção do RAA, recrutados para tarefas de execução ou de secretariado.

4. Os peritos que participam nos grupos de trabalho organizados pela Agência não pertencem ao pessoal da Agência. As suas despesas de deslocação e estadia ficam a cargo da Agência, segundo regras e tabelas aprovadas pelo Conselho de Administração.

*Artigo 25.º***Funções e competências do Director Executivo**

1. A Agência é gerida pelo seu Director Executivo. O Director Executivo é responsável pela gestão corrente da Agência, agindo com inteira independência. Não solicitará nem aceitará instruções de qualquer governo, organismo ou empresa.

2. O Director Executivo:
- preparará o programa de trabalho e, após aprovação da Comissão, submetê-lo-á ao Conselho de Administração;
 - tomará as disposições necessárias para dar execução ao programa de trabalho; responderá a todos os pedidos de assistência da Comissão;
 - tomará as medidas necessárias, nomeadamente a adopção de instruções administrativas internas e a publicação de comunicações, para assegurar o funcionamento da Agência em conformidade com o presente regulamento;
 - estabelecerá um sistema eficaz de acompanhamento, para poder comparar os resultados da Agência com os seus objectivos operacionais e, neste contexto, preparará anualmente um projecto de relatório geral que apresentará ao Conselho de Administração.
 - estabelecerá uma prática de avaliação periódica que corresponda às normas profissionais reconhecidas;
 - exercerá, em relação ao pessoal, os poderes previstos no n.º 2 do artigo 23.º;
 - elaborará estimativas das receitas e despesas da Agência, nos termos do artigo 38.º, e executará o orçamento, nos termos do artigo 39.º

3. O Director Executivo pode ser assistido por um ou mais chefes de unidade. Não poderá delegar os poderes que lhe são conferidos.

Artigo 26.º

Nomeação no seio da Agência

1. O Director Executivo da Agência é nomeado pelo Conselho de Administração sob proposta da Comissão. O Conselho de Administração tem o poder de demitir o Director Executivo, deliberando sob proposta da Comissão. A duração do mandato do Director Executivo é de cinco anos. Este mandato pode ser prolongado uma só vez por um período máximo de dois anos.

2. O Director Executivo da Agência nomeia os outros membros do pessoal da Agência em conformidade com os princípios definidos no artigo 23.º do presente regulamento.

Artigo 27.º

Audição do Director Executivo pelo Parlamento Europeu

O Director Executivo apresenta anualmente ao Parlamento Europeu o relatório geral sobre as actividades da Agência. O Parlamento Europeu pode ainda, em qualquer momento, ouvir o Director Executivo sobre um assunto ligado às actividades da Agência.

Artigo 28.º

Criação e competências do Conselho de Administração

- A Agência tem um Conselho de Administração.
- O Conselho de Administração:

- nomeia o Director Executivo nos termos do artigo 26.º;
- aprova, antes de 31 de Março de cada ano, o relatório geral da Agência referente ao ano anterior e envia-o à Comissão, ao Conselho e ao Parlamento Europeu;
- aprova, antes de 30 de Outubro de cada ano, o programa de trabalho da Agência para o ano seguinte e envia-o à Comissão, ao Conselho e ao Parlamento Europeu;
- aprova o orçamento definitivo da Agência antes do início do exercício financeiro, ajustando-o, caso necessário, em função da contribuição comunitária e das outras receitas da Agência;
- exerce as suas funções relacionadas com o orçamento da Agência, em conformidade com o disposto no Capítulo 6;
- exerce autoridade disciplinar sobre o Director Executivo e assegura que a Agência trabalhe com a transparência e a neutralidade necessárias.

Artigo 29.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por:

- seis representantes do Conselho;
- seis representantes da Comissão;
- três personalidades independentes, sem direito de voto, nomeadas pela Comissão pela sua competência reconhecida no sector.

2. O Conselho e a Comissão designam os seus representantes e um membro suplente para cada um deles, podendo estes membros suplentes representá-los com direito de voto em caso de impedimento. A duração do mandato dos membros do Conselho de Administração é de cinco anos. O mandato é renovável apenas uma vez.

Artigo 30.º

Presidência do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração elegerá de entre os seus membros um Presidente e um Vice-Presidente. O Vice-Presidente substitui por inerência de funções o Presidente em caso de impedimento.

2. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente tem uma duração de três anos, terminando, de qualquer modo, no momento em que deixem de ser membros do Conselho de Administração. O mandato é renovável apenas uma vez.

Artigo 31.º

Reuniões

1. O Conselho de Administração reúne-se por convocação do seu presidente. O Director Executivo da Agência participa nas deliberações.

2. O Conselho de Administração reunirá pelo menos duas vezes por ano. Pode também reunir-se por iniciativa do seu presidente, a pedido da Comissão ou a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 32.º

Votação

O Conselho de Administração delibera por maioria de dois terços dos membros que têm direito de voto. Cada membro dispõe de um voto, com excepção das três personalidades independentes e do Director Executivo, que não têm direito de voto.

Artigo 33.º

Visitas nos Estados-Membros

1. No âmbito das tarefas que lhe são confiadas nos termos dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 13.º e 15.º, a Agência pode efectuar, a pedido da Comissão, visitas nos Estados-Membros. As autoridades nacionais dos Estados-Membros facilitarão o trabalho do pessoal da Agência, para que as visitas decorram da melhor forma possível. Os funcionários da Agência estão habilitados a:

- examinar os processos, dados, actas e quaisquer outros documentos pertinentes que digam respeito à aplicação da regulamentação comunitária relativa à interoperabilidade e à segurança ferroviárias;
- fazer cópias integrais ou parciais destes processos, dados, actas ou outros documentos;
- pedir esclarecimentos orais no local;
- entrar em quaisquer instalações, terrenos ou meios de transporte.

2. A Agência informará o Estado-Membro em causa da visita prevista, da identidade dos funcionários mandatados e da data de início da visita. Os funcionários da Agência mandatados para a realização dessas visitas exercem os seus poderes mediante a apresentação de uma decisão do Director Executivo da Agência que especifica o âmbito e a finalidade da sua missão.

3. No final de cada visita e após ter ouvido as entidades visitadas, a Agência redige um relatório e envia-o à Comissão e ao Estado-Membro em causa.

Artigo 34.º

Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual da Agência rege-se pela legislação aplicável ao contrato em causa.

2. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para deliberar por força de cláusula compromissória constante dos contratos celebrados pela Agência.

3. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Agência reparará, de acordo com os princípios gerais comuns aos diferentes direitos dos Estados-Membros, os danos causados pelos seus serviços ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

4. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos referidos no n.º 3.

5. A responsabilidade pessoal dos agentes em relação à Agência rege-se pelas disposições do estatuto ou do regime que lhes é aplicável.

Artigo 35.º

Línguas

1. As línguas de trabalho internas da Agência são o inglês, o francês e o alemão. Os Estados-Membros podem dirigir-se à Agência na língua comunitária da sua preferência.

2. Os trabalhos de tradução necessários ao funcionamento da Agência serão assegurados pelo Centro de Tradução dos órgãos da União.

Artigo 36.º

Participação de países terceiros

1. A Agência está aberta à participação dos países europeus que tenham celebrado com a Comunidade Europeia acordos que prevêem a adopção e aplicação, por estes países, do direito comunitário no domínio abrangido pelo presente regulamento.

2. Em conformidade com as disposições pertinentes destes acordos, serão estabelecidas regras para definir as modalidades da participação desses países nos trabalhos da Agência, nomeadamente no que respeita à natureza e âmbito desta participação. As referidas regras incluirão, nomeadamente, disposições relativas às contribuições financeiras e ao pessoal. Poderão ainda prever uma representação sem direito de voto no Conselho de Administração.

Artigo 37.º

Transparência

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, é aplicável aos documentos que estejam na posse da Agência.

O Conselho de Administração adoptará as medidas práticas relativas à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

CAPÍTULO 6

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 38.º

Orçamento

1. As receitas da Agência provêm:

- de uma contribuição da Comunidade;
- de uma eventual contribuição dos Estados terceiros que participem nos trabalhos da Agência nos termos do artigo 35.º;

— das taxas aplicáveis a publicações, acções de formação e quaisquer outros serviços prestados pela Agência.

2. As despesas da Agência incluem os encargos de pessoal, administrativos, de infra-estruturas e de funcionamento.

3. O Director Executivo elabora uma estimativa das receitas e das despesas da Agência para o exercício orçamental seguinte e apresenta-a ao Conselho de Administração, acompanhada de um quadro com os efectivos.

4. As receitas e as despesas devem ser equilibradas.

5. O Conselho de Administração aprova, o mais tardar em 31 de Março, o projecto de orçamento para o exercício seguinte e apresenta-o à Comissão, que inscreve, com base nele, as previsões correspondentes no anteprojecto de orçamento geral das Comunidades Europeias, o qual é apresentado ao Conselho nos termos do artigo 272.º do Tratado.

6. O Conselho de Administração aprova, o mais tardar em 15 de Janeiro do exercício em causa, o orçamento da Agência, adaptando-o, se necessário, à subvenção comunitária decidida pela autoridade orçamental.

Artigo 39.º

Execução e controlo orçamentais

1. Cabe ao Director Executivo dar execução ao orçamento da Agência.

2. O controlo da autorização e do pagamento de todas as despesas, bem como o controlo da verificação e da cobrança de todas as receitas da Agência são exercidos pelo Auditor Financeiro da Comissão.

3. Até 31 de Março de cada ano, o Director Executivo apresenta à Comissão, ao Conselho de Administração e ao Tribunal de Contas as contas discriminadas com todas as receitas e despesas do exercício anterior.

O Tribunal de Contas examinará essas contas nos termos do artigo 248.º do Tratado. Publicará anualmente um relatório sobre as actividades da Agência.

4. O Parlamento Europeu, por recomendação do Conselho de Administração, dá ao Director Executivo da Agência quitação da execução do orçamento.

Artigo 40.º

Regulamento financeiro

O Conselho de Administração, após aprovação da Comissão e parecer do Tribunal de Contas, adopta o Regulamento Financeiro da Agência, que precisará, nomeadamente, o procedimento a seguir na elaboração e execução do orçamento da Agência, nos termos do artigo 142.º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral da União Europeia.

Artigo 41.º

Luta contra a fraude

1. Tendo em vista a luta contra a fraude, a corrupção e outros actos ilegais, são aplicáveis sem restrições as disposições do Regulamento (CE) n.º 1073/1999 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

2. A Agência aderirá ao acordo interinstitucional ⁽¹⁾ de 25 de Maio de 1999 relativo aos inquéritos internos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e adoptará imediatamente as disposições necessárias, que se aplicam a todos os agentes da Agência.

3. As decisões de financiamento e os acordos e instrumentos de execução delas decorrentes preverão expressamente que o Tribunal de Contas e o OLAF poderão, se necessário, proceder a controlos no local, junto dos beneficiários das dotações da Agência.

CAPÍTULO 7

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 42.º

Início das actividades da Agência

A Agência estará operacional no prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 43.º

Avaliação

No prazo de cinco anos após a entrada em funções da Agência, a Comissão procederá a uma avaliação da execução do presente regulamento, dos resultados obtidos pela Agência e dos seus métodos de trabalho. Esta avaliação terá em conta o parecer dos representantes do sector, dos parceiros sociais e das organizações de clientes. Os resultados da avaliação devem ser tornados públicos. Se necessário, a Comissão proporá alterações ao presente regulamento.

Artigo 44.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999.